



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.009961/97-01
Recurso nº : 120.619
Matéria : IRF - ANOS: 1993 a1996
Recorrente : SUCESSO PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 102-46.681

RECURSO – ADMISSIBILIDADE – Não há como se conhecer de recurso que não preencha os requisitos de admissibilidade elencados em lei, tais como o depósito recursal ou na falta deste, arrolamento de bens.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUCESSO PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de atendimento dos pressupostos para seguimento do recurso a esta instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.009961/97-01

Acórdão nº : 102-46.681

Recurso nº : 120.619

Recorrente : SUCESSO PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência requerida à unanimidade pela Colenda 2ª Câmara de nº 102-1981, sessão de 23 de fevereiro de 2000.

Na referida resolução foi requerido pelo I. relator à época que a autoridade fiscal "a quo" intimasse a empresa recorrente para que apresentasse os comprovantes dos efetivos repasses que alegava ter efetuado a terceiros, como cópias de cheques, recibos etc..

Após o pedido de diligência, foi solicitado pela autoridade fiscal, através do MEMO GAB/DRF/RCE nº 26/00, que o processo retornasse a repartição de origem, haja vista, o recorrente ter obtido sentença negativa em Mandado de Segurança, no qual pleiteava o não recolhimento de depósito recursal exigido por lei. (fls. 279).

Em despacho exarado pelo I. Presidente da 2ª Câmara nº 102-056/01(fl. 302), foi requerido à repartição de origem que intimasse ao contribuinte para efetuar o depósito recursal previsto no artigo 32 da MP nº 1836/99 e que, a autoridade fiscal apresentasse parecer conclusivo acerca d documentação apresentada, uma vez que a Câmara não tinha condições de homologar DARF's, comprovar autenticidade de documentos entre outras providências.

Após, referido despacho, encontram-se nos autos diversas intimações ao contribuinte como o de fls. 308, 309, 313 e 315, todas sem as devidas respostas. *[Assinatura]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.009961/97-01

Acórdão nº : 102-46.681

Às fls. 319, encontra-se nos autos Termo de Informação Fiscal, onde a autoridade responsável pelo cumprimento da diligência expõe entre outros, os seguintes pontos:

“ ... a empresa, em vez de enviar apenas os documentos solicitados, referentes a 23 meses conforme ela mesmo demonstrou às fls. 34/37, enviou 08 (oito) pastas com toda a documentação de caixa referente s 41 meses, dando complexidade ao trabalho.

... estes faziam referência a promoção do Evento “Recifolia”.

...RECIFOLIA é um evento realizado pela empresa Sucesso Propaganda e Promoções Ltda., por isto consideramos os pagamentos encontrados como despesas próprias e não como repasses..... ficando neste caso descaracterizada a idéia de VALORES REPASSADOS, contemplado na Lei nº 7450/85, art. 53 item II e parágrafo único , como exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.....”

320. Os autos foram devolvidos ao Conselho através do despacho de fls.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.009961/97-01

Acórdão nº : 102-46.681

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Após inúmeras tentativas junto ao recorrente para que o mesmo procedesse ao depósito recursal ou arrolasse bens, requisito legal, para análise do recurso, o mesmo não atendeu as intimações fiscais, deixando assim seu recurso sem amparo legal.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não atender os pressupostos legais consignados em lei.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA